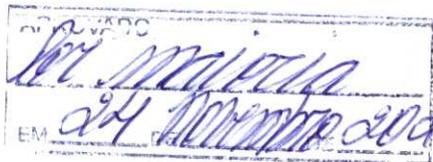




PROJETO DE LEI Nº 033 DE 22 DE setembro DE 2021.



  
Elyza Dantas Dias de Melo  
Presidente

**"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Protestar e firmar convênio com a câmara de Dirigentes Lojistas CDL, assim como, diretamente, com o SERASA S.A e outros órgãos de proteção ao crédito para fins de inscrição das Certidões de Dívida Ativa correspondente aos créditos tributários e não tributáveis do município e dá outras providências".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Bom Conselho/PE o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial e a firmar convênio com a Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, SERASA S.A, e outros órgãos de proteção ao crédito, para fins de inscrição das Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Procuradoria Geral do Município poderá levar a protesto e a encaminhar inscrição no SPC e SERASA S.A, a certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Bom Conselho, como meio de cobrança de crédito tributários e não tributários observados os princípios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012 cujos efeitos alcançarão, também os responsáveis tributáveis, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa nos termos dos arts. 134 e 135, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e no que couber em



capítulo próprio da Lei 1.705/2017 – Código Tributário do Município de Bom Conselho.

**§ 1º** - Os créditos tributários devidos inferiores ou iguais a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) na sua totalidade não serão objeto de protestos em cartório ou ação de execução fiscal, salvo determinação em contrário na Procuradoria Geral do Município e/ou Secretário Municipal da Fazenda.

**§ 2º** - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva dotítulo com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**Art. 3º** - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral do Município a adoção das medidas cabíveis para este fim.

**Art. 4º** - O Município e o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – seção Pernambuco (IEPTB-PE) e, também o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Bom Conselho poderão firmar termo de cooperação técnica ou contrato de prestação de serviços com base no artigo 25 da Lei 8666/93, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

**Art. 5º** - Os Cartórios de Tabelionatos fornecerão ao Município de Bom Conselho, quando solicitados, Certidão em forma de relação dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informações reservadas, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.



**Parágrafo Único** – A Certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município de Bom Conselho, e os Cartórios de Tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

**Art. 6º** - Após a remessa da CDA (Certidão de Dívida Ativa) e antes da efetivação do registro do processo, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento, salvo determinação em contrário formalizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 7º** - Efetuado o pagamento do crédito, o tabelionato de Protesto de Títulos se obriga a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

**Art. 8º** - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

**Art. 9º** - As parcelas inadimplentes de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

**Art. 10** - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidas no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

**Art. 11** - O município de Bom Conselho poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito de existência ou não de Protesto, cabendo aos Cartórios de Tabelionatos que os lavrou a responsabilidade pelos dados que fornecer.

**§ 1º** - O Município de Bom Conselho – Pernambuco, anualmente prestará informações sobre Protestos Cancelados.



§ 2º - Para maiores informações o Contribuinte deverá solicitar Certidão ao Cartório de Tabelionato competente.

**Art. 12** - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, promover a exclusão, de seu nome do referido cadastro, perante o competente Cartório de Tabelionato de Notas e Protestos. 7

**Parágrafo Único** - Somente ocorrerá o cancelamento do Protesto após pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

**Art. 13** - Ao Protesto e seu procedimento aplicam-se às Leis e Regulamentos que lhes são próprios.

**Art. 14** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de Dotação Orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - Considera-se Praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Dívida Ativa do Município de Bom Conselho, o próprio Município de Bom Conselho.

**Art. 16** - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Esta lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

**Gabinete do Prefeito,**

**Palácio Municipal Coronel José Abílio de Albuquerque Ávila.**



PREFEITURA DE  
**Bom Conselho**  
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

Bom Conselho/PE, 20 de agosto de 2021.

**João Lucas da Silva Cavalcante**  
Prefeito do Município de Bom conselho/PE



## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a Protestar e firmar convênio com a câmara de Dirigentes Lojistas CDL, assim como, diretamente, com o SERASA S.A e outros órgãos de proteção ao crédito para fins de inscrição das Certidões de Dívida Ativa correspondente aos créditos tributários e não tributáveis do município e dá outras providências.

Esta medida busca atender recomendação dos Órgãos de controle, a fim de criar mecanismos com vistas à cobrança da dívida ativa municipal, através do protesto extrajudicial de títulos e inscrição do nome de devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Essas medidas possuem caráter coercitivo, a fim de compelir o contribuinte a quitar seus débitos, eis que os valores arrecadados pelo Município são revertidos na melhoria da prestação de serviços públicos e infraestrutura.

Em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder à efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível para que se possa realizar uma gestão administrativa pública com excelência e observância dos princípios constitucionais.

Frente ao exposto, esperamos que os Nobres Pares deste colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**João Lucas da Silva Cavalcante**  
Prefeito do Município de Bom conselho/PE



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA – PROJETO DE LEI 033, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.



FINALIDADE: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a câmara de dirigentes lojistas (CDL), assim como, diretamente, com a SERASA S.A. e outros órgãos de proteção ao crédito para fins de inscrição das certidões de dívida ativa correspondente aos créditos tributários e não tributáveis do município.

  
Eliseo Barros Dias de Melo  
Presidente

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.

Ao nos debruçarmos sobre a proposição original, vimos que a mesma fere direitos consumeristas ao ponto que atribui ao credor o ônus de providenciar a exclusão de seus dados dos cadastros negativos e tabelionatos de protestos.

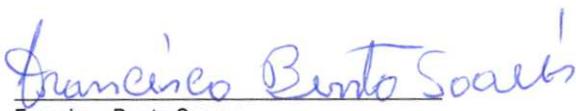
Necessário foi a apresentação de emenda legislativa para modificar ao Arts. 8º e 12, deixando-os alinhado com a norma de proteção consumerista e constitucional, proporcionando à proposição a legalidade necessária.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Justiça e Redação, o referido projeto de lei na forma emendada.

Bom Conselho/PE, em 23 de novembro de 2021.

  
José Robério Cavalcante de Almeida  
Presidente

  
Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida  
Relatora

  
Francisco Bento Soares  
Membro



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

REFERÊNCIA – PROJETO DE LEI 033, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.



FINALIDADE: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a câmara de dirigentes lojistas (CDL), assim como, diretamente, com a SERASA S.A. e outros órgãos de proteção ao crédito para fins de inscrição das certidões de dívida ativa correspondente aos créditos tributários e não tributáveis do município.

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.

  
Genival Cavalcante Tavares  
Presidente

Analisando o referido projeto, verificamos a necessidade emendá-lo no tocante aos Arts. 8º e 12, retirando do devedor o ônus das providências de exclusão dos seus dados nos cadastros negativos de inadimplentes, e transferindo-o ao credor/negativador.

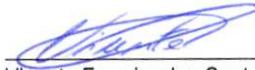
Com as adequações feitas por emenda legislativa, entendemos que a proposição está adequada a ser aprovada.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Serviço Público, o referido projeto de lei na forma emendada.

Bom Conselho/PE, em 23 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
Genival Cavalcante Tavares  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Alípio Soares da Silva  
Relatora

  
\_\_\_\_\_  
Vicente Ferreira dos Santos Neto  
Membro